

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PDL 01/2022		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	07/06/2022 13:42:10	Data da assinatura:	07/06/2022 13:42:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
07/06/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022

AUTORIA: DEPUTADO RENATO ROSENO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DE PLEBISCITO PARA DECIDIR SOBRE REESTATIZAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ

DO PREÂMBULO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará encaminha para análise e pronunciamento desta Procuradoria, o Projeto de Decreto Legislativo cujo número, autoria e ementa constam em epígrafe.

DA PROPOSIÇÃO E DA JUSTIFICATIVA

A presente proposição, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º Fica convocado, com fundamento no au. 49, 1, da Constituição Estadual, plebiscito a ser realizado em todo o território estadual, a fim de que a população se manifeste sobre a reestatização da Companhia Energética do Ceará.

Art. 2º. Caberá ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com apoio da Assembleia Legislativa, tomar as medidas necessárias à realização do plebiscito convocado por este Decreto Legislativo, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 29, de 21 de fevereiro de 2002 e da Lei Federal 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 3º. O eleitorado será convocado a responder “SIM” ou “NÃO” à questão: “VOCÊ É A FAVOR DA REESTATIZAÇÃO DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (ENEL)?”

Art. 4º. Este Decreto Legislativo entra em vigor a partir de 1 de novembro de 2022.

Em sua justificativa e exposição de motivos, o parlamentar/autor da proposição argumentou que:

Em 19/04/2022 a população cearense foi surpreendida com a notícia, repercutida nos principais veículos de imprensa, de que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou autorização de reajuste nas tarifas da Enel Ceará em percentual médio que chegou a 24,85%I que passou a vigorar em 22 de abril de 2022.

Analisando-se apenas os consumidores de baixa tensão, grupo que inclui consumidores residenciais, o aumento médio foi de 25,12%. O aumento tarifário causou perplexidade na população, sobretudo, em face das recorrentes reclamações no que tange à qualidade dos serviços prestados pela concessionária.

O contexto de crise econômica agravada pelos efeitos da pandemia de COVID-19 enfrentada pelo mundo inteiro nos últimos dois anos, provocou profunda preocupação por parte dos consumidores desse serviço essencial. A ausência de transparência quanto aos critérios que justifiquem a prática de tal reajuste por parte da companhia prestadora do serviço, bem como o impacto que o citado reajuste tarifário terá sobre toda a cadeia produtiva, inclusive elevando o preço de alimentos e outros produtos essenciais, causa indignação e reacende o debate sobre a eficiência da gestão dos serviços de fornecimento de energia elétrica no estado do Ceará.

A energia elétrica é insumo essencial ao atendimento das mais básicas necessidades da população, além de elemento estratégico da segurança e do desenvolvimento do país. Por essa razão, a Constituição Federal, em seu art. 21, XII, b, definiu a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de energia elétrica. Ainda em consequência do seu caráter estratégico e da essencialidade do serviço para a população, as unidades da federação constituíram suas próprias companhias com vistas a prestar tal serviço.

No âmbito do Ceará, a Lei Estadual nº9.477, de 5 de julho de 1971, autorizou a criação da Companhia Energética do Estado do Ceará (COELCE), empresa pública, instituída com fins de prestação, via concessão pública, do serviço de distribuição de energia elétrica. Esse valioso e estratégico patrimônio do povo cearense foi privatizado em 1998, passando, portanto, à iniciativa privada. Posteriormente, a empresa mudou sua razão social para ENEL Ceará, atualmente controlada pela holding Enel Brasil.

Em que pese o difundido discurso de que a privatização da empresa resultaria em maior eficiência na prestação dos serviços, os dados e a percepção dos consumidores apontam em direção oposta. A empresa tem sido constante alvo dos órgãos e entidades de defesa do consumidor. Conforme noticiado em setembro de 2020, a empresa encabeçava o ranking de reclamações de consumidores junto ao Procon Fortaleza, sendo alvo de 12% do total de atendimentos do órgão². Por sua vez, Ordem dos Advogados do Brasil chegou a realizar pedido de auditoria à Agência Reguladora do Estado do Ceará (ARCE) em face de denúncias de cobranças de mais de uma fatura do serviço de fornecimento de energia elétrica em mesmo mês, situação que coloca os consumidores em evidente desvantagem. Conforme noticiado, a recorrência das reclamações em face da empresa e a deterioração da qualidade do serviço prestado motivou ainda a OAB/CE a iniciar estudos para avaliar a possibilidade de ingresso com pedido de perda da concessão da Enel para o serviço de fornecimento de energia elétrica.

O reajuste proposto pela empresa e aprovado pela ANEEL no ano de 2022 causa maior espanto quando se põe em perspectiva que a inflação acumulada do ano de 2021 foi de 17,78%, segundo cálculo da Fundação Getúlio Vargas⁴ e que o lucro líquido da empresa no ano de 2021 ultrapassou os 488 milhões de reais. Esse montante representou incremento de

84% em relação ao ano de 2020, o que demonstra a saúde financeira e a rentabilidade da companhia.

A discussão acerca da não manutenção da concessão do serviço fornecimento de energia elétrica nos moldes atualmente praticados vem ganhando vulto no ceio da sociedade cearense já há alguns anos. Além da participação da OAB/CE em tal debate, importa ressaltar que Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) realizada pela Assembleia Legislativa do Ceará no ano de 2016, em seu relatório final sugeriu a convocação de plebiscito para decidir sobre a renovação do contrato de concessão da então Coelce, previsto para se encenar em 2028.

O cerne da proposição que ora se apresenta reside no caráter estratégico desse serviço e na sua conexão indissociável com os interesses da população cearense, de modo que se mostra essencial debater formas de, promover urna política energética mais próxima do interesse público. A consulta plebiscitária à população cearense sobre a reincorporação da companhia ao patrimônio do Estado do Ceará por certo possibilitará a melhor orientação da política estadual para este serviço uma vez que os principais interessados na efetividade do serviço poderão tomar decidir de modo informado sobre a questão.

Quanto à adequação da proposta aos ditames legais e constitucionais importa destacar inicialmente que a Constituição Estadual dispõe que é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa convocar plebiscito de amplitude estadual (art. 49, 1). O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, por sua vez, assevera que tal matéria será objeto de Decreto Legislativo, nos termos de seu art. 206, V, c, de modo que a forma adotada para a proposição encontra respaldo nas normas que disciplinam o processo legislativo.

O plebiscito é forma de exercício da soberania popular, assegurado na Constituição Federal no art. 14, 1 e na Constituição Estadual no art. 50, II. Cabe a sua convocação nos casos em que se faça importante ouvir a população anteriormente à realização de ato legislativo ou administrativo, cabendo aos cidadãos, pelo voto, aprovar ou denegar o que tenha sido submetido ao seu escrutínio. Tal definição encontra-se plasmada na Lei Complementar nº 29, de 21 de fevereiro de 2002, a qual regulamenta a realização de plebiscito e referendo no âmbito do Estado do Ceará.

Uma vez que a soberania popular é princípio basilar do estado democrático de direito, o ordenamento jurídico brasileiro buscou ampliar e consolidar as formas do seu exercício através de plebiscitos, referendos e da iniciativa popular. Assim, somente é vedada a submissão de matérias ao referendo ou ao plebiscito em situações excepcionais, justificadas pela necessidade de resguardar a integridade do estado democrático de direito. Tais exceções encontram-se expressas no art. 30, §1º da Lei Complementar nº29, de 21 de fevereiro de 2002 nos seguintes termos:

A r t . 3 ° . (. . .)

§ 1º. Excluem-se do âmbito do Plebiscito e do Referendo as matérias:

I - de iniciativa legislativa privativa ou exclusiva do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público;

II - de competência privativa ou exclusiva do Poder Legislativo;

III - de conteúdo tributário ou financeiro;

IV previstas na Constituição Estadual como limites às Emendas Constitucionais;

V - constantes de leis exequíveis.

Restando evidente que a matéria objeto do plebiscito que se busca convocar por meio do presente PDL não figura entre as vedações expressas no dispositivo legal acima transcrito,

importa ainda ressaltar que não se ignora a vedação contida no art. 50, caput da Lei Complementar nº 29, de 21 de fevereiro de 2002. Com efeito, esse dispositivo legal assevera que não poderá ser convocado plebiscito nos 12 meses anteriores às eleições para Governador, Vice-Governador, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Senadores. É por isso que o art. 4º da presente proposição prevê que o Decreto Legislativo a ser aprovado somente entrará em vigor a partir de 1 de novembro de 2022, portanto, já passados os dois turnos das eleições de 2022.

Convencidos que a proposição que ora se apresenta contribuirá para a realização do interesse público na melhoria dos serviços de energia elétrica no Ceará, os parlamentares subscritores contam com o relevante apoio dos nobres membros da Assembleia Legislativa do Ceará na sua aprovação.

Encaminhada a referida proposição legislativa à Consultoria Técnico-Jurídica, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

É o relatório. Opino.

DO PROCESSO LEGISLATIVO

O Processo Legislativo é um conjunto de disposições que disciplina a elaboração de atos normativos pelo Poder Legislativo, ou ainda, em casos específicos pelos outros poderes, em razão da matéria. Os procedimentos e formalidades para a consecução de um ato normativo tornam-se fundamentais para que a lei adquira validade e eficácia. Nessa toada, resta imperativo o respeito aos princípios fundamentais do processo legislativo, quais sejam: publicidade, oralidade, separação e discussão da votação, unidade legislativa, exame prévio do projeto por comissões parlamentares. (ASSIS, 2012, p. 84-93)[1].

DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de decreto legislativo, assim dispõe a Carta Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

V – decretos legislativos;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996), *in verbis*:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de decreto legislativo;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

V – de decreto legislativo, destinado a regular as matérias de competência privativa, sem a sanção do Governador, tais como:

(...)

h) Sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa (art. 49, inciso VI, CE);

Não há participação do Poder Executivo no processo legislativo dos decretos legislativos, inexistindo, por conseguinte, veto ou sanção, uma vez que se trata de matérias de competência exclusiva do Poder Legislativo.

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais.

DA CIDADANIA

A cidadania é um dos fundamentos do constitucionalismo do Século XX, e encontra-se presente como base da República Federativa Democrática de Direito estabelecida pela Constituição brasileira de 1988, logo no inciso II, do art. 1º. Essa assertiva estende-se ao longo da Constituição que multiplica a sua vertente democrática por intermédio da participação popular. Deixa claro que o poder político deve emanar do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes. Assim o art. 14 da mesma Constituição enaltece a soberania popular e a participação direta, senão, observe se, *in verbis*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

I - referendo;

III - iniciativa popular.

Revela-se que a construção de uma sociedade justa, livre e solidária só se fará possível mediante a tomada de decisões individuais e coletivas que exigem a construção diuturna da tomada de posição por sujeitos emancipados e conscientes do seu dever de agente ativo. Afirma-se ainda, que a Constituição Cidadã requer que a ordem econômica ali presente tenha como escopo a concretização da ordem social, pautada na dignidade humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

As transformações que se operam em todas as esferas sociais, em face da constante idéia de desenvolvimento, abalando valores e dogmas, repercutem também na ordem jurídica e exigem descobertas de fórmulas legais que reaproximem os cidadãos do poder. A democracia representativa que se almeja se erige obrigatoriamente sobre a própria sociedade e a massa popular. Delas não pode se afastar. Faz-se necessária a superação das frustrações políticas, sentidas pelos eleitores, e o crescente distanciamento entre o povo e seus governantes.

DO PLEBISCITO

Pode-se constatar, diante do princípio do paralelismo das formas, que, dentre as atribuições exclusivas da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, encontra-se enumerado no inciso I, do art. 49 da Constituição Estadual, o ato de autorizar referendo e convocar plebiscito de amplitude estadual. Vejamos:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I – autorizar referendo e convocar plebiscito de amplitude estadual;

Verifica-se que o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996) dispõe sobre a função legislativa daquela Casa, por intermédio do art. 206. Nesse contexto, constata-se a previsão para autorização de referendo e a convocação de plebiscito de amplitude estadual, especificamente na alínea c) do inciso V, do art. 206. Observemos:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

V - de decreto legislativo, destinado a regular as matérias de competência privativa, sem a sanção do Governador, tais como:

3) Autorizar referendo e convocar plebiscito de amplitude estadual (art. 49, inciso I, CE);

No âmbito estadual, portanto, caberá exclusivamente à Assembléia Legislativa estadual propor, convocar e autorizar consulta plebiscitária.

O referendo e o plebiscito caracterizam-se pelo exercício da democracia direta e pela manifestação da soberania popular. Essas duas formas de participação popular nos negócios do Estado divergem, basicamente, em virtude do momento de suas realizações. Enquanto o plebiscito é uma consulta prévia que se faz aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos, sobre determinada matéria a ser, posteriormente, deliberada, o referendo consiste em uma consulta posterior sobre determinado ato governamental para ratificá-lo, ou no sentido de conceder-lhe eficácia ou, ainda, para retirar-lhe a eficácia.

Diante de todo exposto, vale salientar que o ato de convocação do plebiscito ou autorização do referendo se dá por meio de decreto legislativo.

Nessa vertente de pensamento, cumpre afirmar que o instrumento legislativo, do decreto legislativo, escolhido pelo Deputado Renato Roseno está adequado ao disposto na legislação constitucional e infra-constitucional sobre a matéria do processo legislativo.

A realização de consultas plebiscitárias, com certeza é um desses instrumentos de aproximação e de incentivo à responsabilização pelo bem estar coletivo, em face das decisões tomadas pelas escolhas.

Para o Tribunal Superior Eleitoral[2] o plebiscito e referendo são consultas ao povo para decidir sobre matéria de relevância para a nação em questões de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

Vale salientar que, no âmbito do estado do Ceará, a Lei Complementar nº 29, de 21 de fevereiro de 2002, disciplina a matéria e dita regras e condições para a propositura e realização de plebiscito e de referendo no território cearense, dentre elas a exigência de, no mínimo, 1/3 de assinatura dos membros do parlamento para a propositura do decreto legislativo, *ipsis litteris*:

Art. 3º. O Plebiscito e o Referendo serão convocados mediante Decreto Legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos Deputados Estaduais em exercício do mandato.

§ 1º. Excluem-se do âmbito do Plebiscito e do Referendo as matérias:

I - de iniciativa legislativa privativa ou exclusiva do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público;

II - de competência privativa ou exclusiva do Poder Legislativo;

III - de conteúdo tributário ou financeiro;

IV - previstas na Constituição Estadual como limites às Emendas Constitucionais;

V - constantes de leis exequíveis.

Essa exigência foi cumprida pela proposta de decreto legislativo em exame, haja vista que 16 deputados cearenses, do total de 46 cadeiras, assinaram a propositura.

Compreende-se que a restauração do instrumento plebiscitário na democracia brasileira é salutar para resgatar a participação popular e a emancipação dos sujeitos de direito e de deveres compreendidos na sociedade e no Estado de Direito, assim é louvável a iniciativa do Deputado Renato Roseno.

DO REAJUSTE TARIFÁRIO QUE ENSEJOU A PRESENTE PROPOSIÇÃO

Em período recente, a população cearense foi surpreendida com a notícia, repercutida nos principais veículos de imprensa, de que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) aprovou autorização de reajuste nas tarifas da Enel Ceará, em percentual médio de montante significativo.

Sendo a energia elétrica insumo essencial ao atendimento das mais básicas necessidades da população, a presente proposição joga luz sobre a possibilidade de consulta plebiscitária à população acerca da reincorporação da companhia ao patrimônio do Estado do Ceará.

Nesse contexto, vislumbrando tornar mais didática a compreensão da motivação que ensejou a presente proposição, oportuno destacar trecho da ação coletiva consumerista com pedido de tutela de urgência – processo nº 0806332-49.2022.4.05.8100, em tramite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, promovida pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON ASSEMBLEIA, órgão vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará – adiante transcrito:

Em dia 19 de abril de 2022, foi editado pelo Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel a Resolução Homologatória nº 3.026, que homologou os valores cobrados a título de tarifa anual, numa média de 24,85% para os consumidores de uma maneira geral.

Na referida resolução, a ANEEL aprovou reajuste tarifário para o ano de 2022, em favor da ENEL-CE, passando a vigorar a partir de 22 de abril do fluente ano, como é possível observar na cópia da mencionada resolução, em anexo.

Acontece que tal reajuste, logo após sua homologação, sofreu severas críticas por parte de inúmeros setores da economia, especialmente em razão do impacto que sua implementação causaria, notadamente na parcela da população mais vulnerável financeiramente.

Ademais, o reajuste tarifário da energia elétrica, conforme se demonstrará, foi realizado **sem transparência ou participação dos setores da sociedade**, em ofensa aos princípios da *modicidade, informação, proteção ao consumidor* e, especialmente, desconsiderando a *proporcionalidade e razoabilidade* decorrentes do cenário de calamidade pública experimentado pela sociedade nos últimos anos.

Assim sendo, o aumento representa não só abuso de direito, mas confronta os ditames do Código de Defesa do Consumidor, da Lei do Usuário de Serviço Público (Lei Federal nº 13.460/2017) e da Lei que regula a tarifa no setor elétrico (Lei Federal nº 9.427/1996), motivo pelo qual deve ser objeto de controle pelo Poder Judiciário.

Como se vê, a aprovação do reportado reajuste tarifário, num percentual médio de 24,85%, redundará em impacto de grande repercussão no orçamento do consumidor cearense, deveras já agravado em decorrência do cenário de calamidade pública experimentado pela sociedade nos últimos anos, representando, ainda, em ofensa aos princípios da *modicidade, informação, proteção ao consumidor* e, especialmente, desconsiderando a *proporcionalidade e razoabilidade*.

Oportuno, ainda, sublinhar duas considerações pertinentes ao melhor entendimento do tema, quais sejam:

(i) a modicidade tarifária como dever legal e o excesso de lucratividade da Enel;

(ii) a clara abusividade do aumento.

Ainda em alusão à reportada ação promovida pelo PROCON ASSEMBLEIA, pede-se vênua para transcrever texto de demasiada pertinência com as duas temáticas supra mencionadas. Observemos:

Por lei, serviço adequado é aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas” (Lei Federal nº 8.987/95, art. 6º, §1º).

Não só na Lei Geral de Concessões, a modicidade é insistentemente prevista em normativas setoriais, como no caso da energia elétrica, estando presente na Lei Federal nº 10.848, de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica (art. 1º, inciso X; art. 2º, I) e na Lei Federal nº 12.783, de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica (art. 1º, caput; art. 4º).

E o regime tarifário dos contratos de concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica no Brasil se submete ao **princípio da modicidade tarifária**, conforme estabelecido pelo art. 14, da Lei nº 9.427, de 1996, ao se remeter expressamente ao texto da Lei Geral de Concessões (Lei Federal nº 8.987/95).

Portanto, **tratar de altos valores de tarifa não é simplesmente uma crítica política**, mas também exigir o cumprimento de um dever legal. O ordenamento jurídico vigente instituiu em lei o princípio da modicidade das tarifas, o qual exige a cobrança de menores tarifas possíveis.

Segundo Fernanda Marinela, “esse princípio decorre de um raciocínio simples: o Brasil é um país relativamente pobre, tendo o serviço público que atingir e satisfazer os diversos grupos sociais na persecução do bem comum. Sendo assim, quando esse serviço depender de uma cobrança, ela deve ser condizente com as possibilidades econômicas do povo brasileiro, ou seja, a mais baixa possível.”[3]

O que tem ocorrido é o contrário. Enquanto o país piora drasticamente em renda e poder de compra do salário,[4] a energia cresce acima da inflação, como se verá. Alta da energia impacta 90% das famílias[5]. Em outros períodos de crise econômica, como 2015, os gastos com a conta de luz são os que mais pesam no orçamento da população.[6]

A Energia Elétrica residencial teve um aumento médio anual de 16,3% entre 2015 e 2021, enquanto o IPCA teve uma variação de 6,7% ao ano, o que evidencia que as concessionárias de distribuição de energia elétrica tem elevado os preços continuamente acima da inflação, desrespeitando claramente o princípio da concessão pública de que deve existir a modicidade das tarifas. O aumento nesse período representa 237% do valor da inflação. Somente a rubrica Energia Elétrica representou 10,65% da variação do IPCA. Em 2021, o IPCA teve uma variação de 10,06% enquanto a Energia Elétrica aumentou 21,21%, segundo dados da Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel)^[7] .

Enquanto as Tarifas Reguladas subiram 237% do valor do IPCA, **os Preços do Mercado Livre oscilaram 25% abaixo da Inflação**, conforme também apresenta a Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) no gráfico a seguir:[8]

Isso demonstra, a bem da verdade, que os investimentos levados a efeito pelas empresas de distribuição de energia elétrica, como é o caso da Enel, não tem sido realizados de modo eficiente ou que, e é o que aparenta, há uma extrema sanha pelo aumento excessivo de sua lucratividade em detrimento da qualidade do serviço a preço módico, que é a determinação contida na referida Lei Geral da Concessões.

Em outro estudo recente, antes mesmo dos novos aumentos aqui destacados, identificou-se que o Brasil é o país que possui a segunda conta de luz mais cara entre as maiores economias do mundo:[9]

O que se pretende demonstrar com isso: os serviços públicos devem, por determinação legal, ser remunerados a preços módicos, avaliando-se o poder aquisitivo do usuário[10] para que não deixe de ser beneficiário caso esteja em dificuldades financeiras – ou seja, modicidade está diretamente ligada à acessibilidade, pois quanto mais se aumenta o seu custo, menos pessoas terão acesso.

Evidentemente, **a Enel (Ceará) não pode sustentar que a tarifa de energia elétrica no Estado é módica**. Resta, portanto, identificar o que pode o Judiciário fazer diante de flagrante desrespeito de dever legal (modicidade tarifária).

Não fosse só isso, é preciso se dizer que a lucratividade da Enel aumentou expressivamente em 2021, em detrimento do empobrecimento de nossa população. É o que se verifica de seus resultados financeiros, disponíveis no seu sítio eletrônico de relação com investidores[11]:

Pelo que se pode verificar claramente, o Lucro Líquido da Enel em 2021 foi de quase 500 milhões de reais! Um aumento, em relação ao ano de 2020, de 84,2% !!! Ou seja, a Enel quase **DOBROU** o seu *lucro* no ano de 2021. A receita operacional bruta da Companhia incrementou R\$ 3,7 bilhões em relação ao ano de 2020. Excluindo-se o efeito da receita de construção, a receita operacional bruta da Companhia, em 2021, alcançou o montante de R\$ 11,0 bilhões, o que representa um aumento de 47,0% (R\$ 3,5 bilhões) em relação ao ano anterior, cujo montante foi de R\$ 7,5 bilhões.

Como justificar, então, um aumento de tarifa tão elevado diante de tamanho lucro, considerando o princípio da modicidade?

Não custa ressaltar, outrossim, que o **reajuste** da tarifa da ENEL é até o momento o **maior do Brasil**[12] em um Estado que ainda é majoritariamente pobre. Sobre o assunto, Clarisse Ferraz, Diretora do Instituto de Desenvolvimento Estratégico do Setor Elétrico (Ilumina) e integrante do Grupo de Economia de Energia do Instituto de Economia da UFRJ, esclarece que a “bandeira verde não servirá para nada, porque o aumento tarifário, previsível, já vai impactar severamente o pequeno consumidor. A maioria dos aumentos autorizados pela Aneel está bem acima da inflação. Agora, eles vão pressionar componente habitação e afetar a produtividade das indústrias. E as distribuidoras não estão em dificuldades financeiras como estão os consumidores. É necessário repensar melhor a repartição dos ganhos.” [13]

Considerando que não houve a mínima transparência com o reajuste da Tarifa da Enel no Ceará, sequer é possível verificar a razão pela qual a mesma empresa, no Rio de Janeiro, teve um reajuste de 16,86%, que também parece ser excessivo, mas ainda assim bem menor que o do nosso Estado, tudo a reforçar a tese de que o reajuste levado a efeito não é devido.

(...)

Como já asseverado, a questão envolve aumento abusivo da tarifa em razão do descolamento havido entre o índice de reajuste e os índices inflacionários do período. A lide poderia ser analisada sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, no seu art. 39, V e X, o seguinte:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas:

V – exigir do consumidor vantagem manifestamente exagerada;

X – elevar sem justa causa o preço de produtos e serviços

Antes de mais nada, lembre-se que conforme entendimento pacificado no STJ, ‘a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor’(REsp 1789647/RS).

Dito isso, veja-se que a intenção do CDC é desautorizar práticas contra o consumidor, justamente por serem consideradas abusivas. Entretanto, em caso de ocorrência, é possível a readequação ao status quo ante ou a aplicação de punição àquele que pratica o ato. Vale ressaltar que o CDC objetiva um rol exemplificativo de práticas abusivas, contudo não tem o condão de esgotar a matéria.

A intenção do legislador foi de resguardar o consumidor que, em razão da especialização ocorrida na produção de mercadorias e na prestação de serviços, não tem ideia ou conhecimento desses processos, estando sujeito a abusos por parte do comerciante ou prestador de serviços.

Assim, nos casos em que há flagrante abusividade, seja por ação ou omissão das empresas fornecedoras de produto ou serviço, caberá ao Judiciário intervir a fim de adequar as obrigações, especialmente para evitar vantagem exagerada ou excessos de outro estilo, não caracterizando a atuação judiciária ofensa ao *pacta sunt servanda*.

É o que parece ocorrer com o reajuste denunciado, que, ao não condizer com a reposição contratualmente prevista, traz prejuízos aos usuários do serviço de energia elétrica em benefício próprio. **Registrado o abuso, cabe sua correção.**

Além disso, há uma situação referente à falta de transparência do reajuste, que é norma de direito subjetivo dos consumidores por disciplina legal. A Lei nº 13.460/2017, que “Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública”, exige tal transparência, conforme segue:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado

Importante ressaltar que a própria lei trata da concomitância de aplicação juntamente com o Código de Defesa do Consumidor (art. 1º, § 2º, II da Lei 13.460/2017), sendo aplicáveis todos os direitos básicos do consumidor, tais como “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” e a “proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

Não houve a mínima transparência do processo administrativo que redundou na elevação da tarifa da Enel, **o maior aumento do Brasil.**

Mais recentemente, com a Lei nº 13.460/2017, passou-se a ter um texto normativo próprio tratando da participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. E entre os serviços abrangidos, evidentemente, está o de energia

elétrica. A referida lei consagra a necessidade imperiosa da publicidade dos atos como forma de controle social das medidas:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (...)

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Em relação à tarifa em si, há previsão de que seu cálculo seja transparente (art. 6º, alínea “e”), bem como se garantiu uma participação mais efetiva do consumidor no acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços (art. 6º), algo desconsiderado no procedimento adotado pela ANEEL e que homologou o índice do reajuste.

Assim sendo, não estando claros os cálculos adotados para o reajuste, especialmente quando se analisa em relação à inflação (IGP-M ou ainda o IPCA), há que se suspender liminarmente para efetivamente apurar as parcelas que compõe a fórmula do mecanismo de atualização, em especial em relação à:

(i) *aquisição de energia;*

(ii) *qualidade dos serviços técnicos e comerciais;* e

(iii) *aos custos operacionais e ganhos de produtividade.*

Esses pontos não estão devidamente esclarecidos e, até que o sejam, faz-se necessário que se suspenda o reajuste.

Como se constata, a proposição encontra sustentáculo no reportado reajuste, que resulta em clara abusividade de aumento, bem como na modicidade tarifária e no excesso de lucratividade da Enel.

DA REESTATIZAÇÃO DA COELCE

A Constituição brasileira de 1988, que adotou como regime econômico o capitalismo, dispõe o seguinte a partir do art.170, *verbum ad verbum*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Deve-se ressaltar que a atividade econômica realizada pelo Estado é considerada como exceção, justificada diante de situações especiais e justificadas. Leia-se o art. 173:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Nessa linha de pensamento, verifica-se que as privatizações atingiram proporção significativa com o advento da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, que *Cria o Plano Nacional de desestatização*.

Cumpra observar que por meio da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, foram regulamentados os procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revogando, nessa senda, a Lei nº 8.031/1990, e apresentando como objetivos fundamentais:

Art. 1º O Programa Nacional de Desestatização – PND tem como objetivos fundamentais:

I - reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público;

II - contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida;

III - permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada;

IV - contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive através da concessão de crédito;

V - permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais;

VI - contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, através do acréscimo da oferta de valores mobiliários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o Programa.

Já o *caput* do artigo 2º da citada lei aponta quais empresas e serviços públicos podem ser objeto de desestatização, assim tem-se que:

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

V - bens móveis e imóveis da União.

Nessa vertente, o Estado do Ceará, seguindo o modelo nacional, aderiu ao programa de desestatização e por meio da Lei estadual nº 12.722, de 18 de setembro de 1997, autorizou a realização de leilão público com o fito de privatizar a Companhia de Eletricidade do Ceará.

Vale ressaltar que a Coelce foi criada pela Lei Estadual nº 9.477, de 5 de julho de 1971, autorizada para prestação do serviço público de energia pelo Decreto Federal nº 69.469, de 5 de novembro de 1971, constituída por Escritura Pública lavrada em 30 de agosto de 1971, arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nº SAC - 286, de 2 de setembro de 1971 e publicada no Diário Oficial do Estado, na mesma data.

No dia 17 de abril de 1998, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária, a qual tinha, dentre suas deliberações, a alteração do Estatuto Social, refletindo a nova estrutura administrativa, cujo objetivo era adaptar a Companhia à realidade decorrente da transferência do controle acionário, como resultado do processo de privatização.

Revelam-se como objetivos sociais da Coelce:

1 - a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, a execução de serviços correlatos que lhes venham a ser concedidos ou autorizados por qualquer título de direito, e o desenvolvimento de atividades associadas aos serviços, bem como a celebração de atos e comércio decorrentes dessas atividades;

2 - a realização de estudos, planejamentos, projetos, construção e operação de sistemas de produção, transformação, transporte e armazenamento, distribuição e comércio de energia de qualquer origem ou natureza, na forma de concessão, autorização e permissão que lhes forem outorgados, com jurisdição na área territorial do Estado do Ceará, e outras áreas definidas pelo Poder Concedente;

3 - o estudo, projeto e execução de planos e programas de pesquisa e desenvolvimento de novas fontes de energia, em especial as renováveis, ações que desenvolverá diretamente ou em cooperação com outras instituições;

4 - o estudo, a elaboração e execução, no setor de energia, de planos e programas de desenvolvimento econômico e social em regiões de interesse da comunidade e da Companhia, diretamente ou em colaboração com órgãos estatais ou privados, podendo, também, fornecer dados, informações e assistência técnica à iniciativa pública ou privada que revele empenho em implantar atividades econômicas e sociais necessárias ao desenvolvimento;

5 - a prática de demais atos que se fizerem necessários ao objeto social, bem como a participação no capital social de outras Companhias, no Brasil ou no exterior, cujas finalidades sejam a exploração de serviços públicos de energia elétrica, incluindo os ligados à produção, geração, transmissão e distribuição.

Em outubro de 1995, a Coelce tornou-se uma Empresa de capital aberto, cujas ações passaram a ser negociadas nas principais Bolsas de Valores Brasileiras, ações estas de propriedade das Prefeituras Municipais do Estado do Ceará, da Eletrobrás e do próprio Governo Estadual. Em maio de 1997, houve mudança na composição acionária da Companhia, com a venda de 22.197.225.184 ações preferenciais Classe “A” pelo Governo do Estado, por uma operação *block-trade* realizada na Bolsa de Valores

Regional. Em 6 de abril de 1998, o controle acionário da Companhia foi transferido do Governo do Ceará para a iniciativa privada. O processo de privatização teve seu início efetivo com a emissão do Decreto nº 24.559, de 25 de julho de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará, em 29 de julho de 1997.

Por esse dispositivo legal, a Coelce foi incluída no Programa Nacional de Desestatização (PND) e, com a aprovação da Lei nº 12.722, de 18 de setembro de 1997, pela Assembleia Legislativa do Estado, o Governo do Estado do Ceará foi autorizado a alienar a totalidade das ações ordinárias integrantes do capital social da Coelce, pertencentes ao Estado. O Leilão da Coelce ocorreu, em 02 de abril de 1998, na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro (BVRJ).

O Consórcio Distriluz Energia Elétrica, formado por Enersis, Chilectra, Endesa de España e Cerj, adquiriu o controle acionário da Companhia, representado por 51,05% do capital total, correspondendo a 82,69% do capital votante. As ações colocadas à venda pelo Governo do Ceará e pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás) foram do tipo ordinárias cotadas pelo preço mínimo de R\$ 9,76 por lote de mil ações, sendo adquiridas no leilão de privatização a R\$ 12,42, representando um ágio de 27,2%, totalizando R\$ 987 milhões pelo lote de 79.496.940.377 ações ordinárias nominativas.

Sabe-se que no dia 13 maio de 1998, a Distriluz Energia Elétrica, a Coelce, a Aneel, e o Estado do Ceará procederam à assinatura do Contrato de Concessão, que outorga à Coelce 30 anos de direitos exclusivos sobre a Distribuição de Energia Elétrica no Estado do Ceará. O Consórcio Distriluz Energia Elétrica assumiu a administração da Companhia no dia 17 de abril de 1998, quando, pela Assembléia Geral Extraordinária e Reunião do Conselho de Administração, foram eleitos os novos administradores.

Diante de todo o contexto narrado nas linhas anteriores, o deputado proponente instou esta Casa Legislativa, por intermédio do presente projeto de decreto legislativo, com o escopo de promover a realização de plebiscito para decidir sobre a reestatização da Companhia Energética do Ceará, ora objeto desse parecer.

Sabe-se que a Constituição brasileira de 1988, expressamente disciplina a matéria das concessões, permissão, fiscalização, e rescisão; assim tem-se que:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Além do texto constitucional, duas leis merecem destaque: a Lei nº 8.987, 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências; e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

A Lei nº 8.987/95 destaca para a observação das cláusulas contratuais da concessão, faz-se então necessário lembrar a teoria do Contrato de Lon Fuller e William Perdue¹¹, de 1936 que identifica três finalidades contratuais, representadas como três interesses do credor:

- 1) a restituição;
- 2) o interesse de confiança;
- 3) o interesse de cumprimento.

Nesse contexto tem-se que o art. 23 disciplina a matéria contratual das concessões da seguinte forma:

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

- I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;
- II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
- III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
- V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;
- VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;
- VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;
- VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público precedido da execução de obra pública deverão, adicionalmente:

I - estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão;

e

II - exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Diante do plebiscito requerido, as cláusulas contratuais deverão ser devidamente explicadas ao povo cearense, inclusive por meio da análise econômica da repercussão orçamentária aos cofres públicos sobre a manutenção ou a quebra contratual com os gestores e acionários da COELCE, com quem foi firmado um contrato de concessão pelo período de 1998 até 2028.

Por derradeiro, convém registrar há que se pôr em relevo que em período recente tramitou nessa Casa Legislativa o Projeto de Decreto Legislativo nº 03/2016, de iniciativa parlamentar e com teor semelhante ao da atual proposição, tendo a Procuradoria da Assembleia Legislativa, com sustentáculo nos argumentos supra delineados, emitido, à ocasião, parecer favorável à tramitação da aludida propositura, sendo conveniente sugerir que o presente projeto seja anexado e, por conseguinte, apreciado conjuntamente, caso ainda possível, com o projeto anterior, tudo nos termos dispostos no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

DA CONCLUSÃO

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Postas tais considerações, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade quanto da propositura do projeto de decreto legislativo supra abordado, ocasião em que se opina pelo **PARECER**

FAVORÁVEL à sua regular tramitação, tendo em vista que se verifica usurpação da competência de ente federado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Malheiros editores, 2012.

[2] Disponível em Plebiscitos e referendos — Tribunal Superior Eleitoral (tse.jus.br). Acesso em 09/05/2022.

[3] MARINELLA, Fernanda. **Direito administrativo**. Salvador: Podivm, 2007.

[4] <https://istoe.com.br/o-salario-encolheu/>

[5] <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/01/04/alta-da-energia-impacta-90-das-familias-indica-pesquis>

[6] <https://www.boavistaservicos.com.br/blog/releases/energia-eletrica-tem-o-maior-peso-no-orcamento-do->

[7] <https://abraceel.com.br/blog/2022/01/conta-de-luz-sobe-mais-que-o-dobro-da-inflacao-no-mercado-cativ>

[8]

<https://abraceel.com.br/blog/2022/01/conta-de-luz-sobe-mais-que-o-dobro-da-inflacao-no-mercado-cativo/>;

[9] <https://investnews.com.br/economia/brasil-tem-a-2a-Conta-de-luz-mais-cara-entre-as-maiores-economias>

[10] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009

[1 1]

https://www.enel.com.br/content/dam/enel-br/one-hub-brasil---2018/investidores/distribuic%C3%A3o_ Cear

[12] Reajustes já aprovados: Eneel Ceará (24,88%), Energisa-MT (22,55%) Coelba (21,13%), Corsen-RN (20,36%), Equatorial Alagoas (19,88%), Equatorial-PE (18,98%), Energisa MS (18,16%), Enel RJ (16,86%), Energisa Sergipe (16,24%), CPFL Paulista (16,42%), Light-RJ (14,68%), EBO-PB (9,35%) e CPFL Santa Cruz (8,83%).

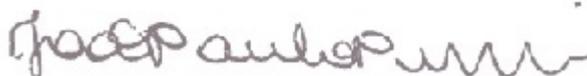
[1 3]

<https://www.cnnbrasil.com.br/business/aneel-aprovou-reajustes-em-tarifas-de-13-distribuidoras-de-11-estad>



FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA



JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO